



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 256.566 - SP (2012/0213204-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CÍCERO ERLANIO DA SILVA FERREIRA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES VALORADOS COM BASE EM AÇÕES EM ANDAMENTO. TERATOLOGIA MANIFESTA. SÚMULA 444/STJ. 3. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE IDÊNTICA NATUREZA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**2.** De acordo com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (verbete n.º 444), não podem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis os inquéritos e as ações penais em andamento, por ferir o princípio da presunção de inocência.

**3.** Apesar de a pena ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a sequência de delitos praticados pelo paciente evidencia a adequação do regime inicial semiaberto, bem como a inviabilidade da substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas de direitos. Precedentes.

**4. Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a reprimenda do paciente a 8 (oito) meses de reclusão, mais 3 (três) dias-multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.566 - SP (2012/0213204-5)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cícero Erlanio da Silva Ferreira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 6 (seis) dias-multa.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. O Tribunal de Justiça bandeirante, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena do paciente a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 3 (três) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

No Superior Tribunal de Justiça, busca-se: a) o reconhecimento da atipicidade material da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância; b) subsidiariamente, seja reduzida a pena privativa de liberdade, aplicando-se o regime inicial aberto e substituindo-se a sanção reclusiva por medidas restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/53).

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 61/64).

As informações complementares de fls. 73/81 esclareceram que o paciente possui três execuções pendentes de cumprimento, elucidando que aos 12/8/2012 o paciente fugiu do estabelecimento prisional, sendo recapturado em 11/9/2013. Desse modo, encontra-se a execução em fase de atualização de cálculos, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.566 - SP (2012/0213204-5)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da bagatela e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme destacado pelo Magistrado de primeiro grau, o crime em questão não é fato isolado na vida do paciente (fl. 37):

Ora, ainda que o bem tenha pequeno valor (vide auto de avaliação de fls. 15), é certo que a subtração não iria se restringir apenas a tal objeto. Outros não foram subtraídos porque o réu foi impedido pela ação Policial. Outrossim, o réu ostenta antecedentes criminais, tendo sido condenado anteriormente por idêntico delito (vide fls. 91), indicando que fez do furto o seu meio de vida. Assim, mesmo que se aceitasse tal tese, o réu não reúne as condições subjetivas para ser amparado por ela.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou (fl. 41/47):

Para que não fique sem registro, é oportuno assinalar, ainda, que não logra sucesso a pretensão de ver reconhecido o princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância ou bagatela. Ora, o fato de o bem subtraído pelo apelante ter valor inferior ao do salário mínimo, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente. Realmente, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido:

[...]

No caso em tela, contudo, tais requisitos não se fazem simultaneamente presentes. De fato, a conduta, tal como narrada na peça acusatória, passa ao largo da inexpressividade penal. Ora, o réu invadiu uma residência, em plena luz do dia, escalando um portão com mais de dois metros de altura, para subtrair a res, o que indica o alto grau de reprovabilidade de seu comportamento, de forma a impossibilitar a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Nesse sentido:

CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DO BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi surpreendido enquanto tentava subtrair, mediante arrombamento da porta de uma residência, 15 (quinze) ferramentas e duas bicicletas. II. A avaliação da res furtiva que se restringiu a apenas alguns itens, faltando melhores especificações dos peritos em relação aos demais. III. A definição do valor total dos itens objeto do delito é matéria que demanda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente. IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes. V. Ordem denegada. (HC n.º 167.639/DF, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 17/8/2011.)

**HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

[...]

2. Os pacientes, após terem destruído o vidro traseiro de um automóvel, subtraíram do interior um porta CDs, contendo vários CDs, e dois jogos infantis, bens avaliados em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais). 3. Conquanto os bens subtraídos não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus. Com efeito, os pacientes, em conluio, logo pela manhã, saíram à procura de um automóvel sem alarme e, ao encontrá-lo, enquanto um deles dava cobertura, o outro destruiu o vidro traseiro do veículo para alcançar os bens, circunstância que acarretou inegável prejuízo à vítima. 4. O acórdão atacado ainda dá conta que 'os réus são criminosos habituais, ostentando vasta ficha criminal e até a reincidência'. 5. Ordem denegada. (HC n.º 191.320/DF, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 21/2/2011.)

Como vimos do relatório, busca a impetrante, igualmente, rever a primeira fase da dosimetria da pena – redução da pena-base para o mínimo legal.

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelas instâncias ordinárias.

Colhe-se da sentença (fls. 30/40):

Passarei, assim, a dosagem de sua pena à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário, porém, já se viu processado e condenado anteriormente por crime semelhante (vide certidão de fls. 9 1). Está sendo processado ainda neste Juízo por outro furto (fls. 90). Tudo está a demonstrar que o réu é contumaz violar do patrimônio alheio, conduta que escolheu como seu meio de vida. Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do delito, fixo a pena base em 2 (dois) a nos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser reconhecida como quer a defesa, eis que o réu negou ter se utilizado da escalada para sua prática. E, considerando o iter criminis por ele percorrido, ou seja, que já se encontrava no quintal da residência e que havia se apoderado de um rádio toca-CD, aproximando-se da consumação, diminuo a pena, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, de 1/2 (metade), restando, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumentou de diminuição. A contumácia do réu na prática de delitos patrimoniais indica que não reúne condições subjetivas necessárias para a concessão de nenhum benefício, seja o da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja a do regime aberto, penas que dependem de autodisciplina que o réu já demonstrou não possuir. Aliás, a penas anteriormente aplicada ao réu (vide fls. 91) não surtiu o efeito desejado que era evitar a repetição da conduta delituosa.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, asseverou (fls. 41/47):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre, todavia, readequar a pena imposta. Antes disso, porém, releva ponderar que a básica foi bem fixada além do mínimo, segundo os ditames do caput do artigo 59 do Código Penal e considerando a personalidade do réu, marcadamente voltada para a violação do patrimônio alheio. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão da defesa de ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porquanto se trata de confissão parcial, que não englobou a totalidade do fato delituoso, haja vista que o réu, ao negar a prática da escalada, buscou desclassificar a infração penal para outra menos gravosa. Todavia, considerando o pequeno iter criminis percorrido pelo apelante, surpreendido dentro do quintal da residência da vítima ainda no início da detestável tentativa de subtração, ou seja, acuado e escondido embaixo de uma mesa, impõe-se a aplicação do redutor máximo de 2/3, ficando a reprimenda, assim, redimensionada em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa, no piso mínimo.

De fato, entendo que a circunstância dos antecedentes foi utilizada indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que só é possível agravar a pena-base do sentenciado com a comprovação do trânsito em julgado de ações penais, consoante enunciado sumular n. 444/STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Dessa forma, tendo a sentença considerado os antecedentes maculados registrando apenas: "o réu é primário, porém, já se viu processado e condenado anteriormente por crime semelhante (vide certidão de fls. 9 1). Está sendo processado ainda neste Juízo por outro furto (fls. 90). Tudo está a demonstrar que o réu é contumaz violador do patrimônio alheio, conduta que escolheu como seu meio de vida", não cabendo o aumento da pena em razão dessa circunstância judicial. Assim, merece reforma a sentença condenatória, a fim de que seja suprimida, no cálculo da pena-base, a circunstância dos antecedentes, reduzindo-a ao mínimo legal.

Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, verifico que, embora supostamente atendida a pretensão do impetrante, eventual concessão de **habeas corpus** de ofício por esta Corte não teria efeito prático algum, em razão do disposto no enunciado n.º 231 da Súmula desta Corte - que proíbe que a incidência de circunstância atenuante conduza a pena para abaixo do mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal – 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Como fez o Tribunal de Justiça, diminuo a reprimenda em 2/3 (dois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terços), nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, tornando-a definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

O regime intermediário de cumprimento de pena, bem assim a negativa de substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas de direitos, na minha compreensão, mostram-se satisfatoriamente fundamentados em elementos concretos, notadamente em razão da "contumácia do réu na prática de delitos patrimoniais, indicando que não reúne condições subjetivas necessárias para a concessão de nenhum benefício, [...] pois que dependem de autodisciplina, que o réu já demonstrou não possuir. Aliás, a pena anteriormente aplicada ao réu não surtiu o efeito desejado que era evitar a repetição da conduta delituosa" (fl. 46).

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS.** FURTO SIMPLES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODO INTERMEDIÁRIO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há ilegalidade na fixação do modo semiaberto de execução quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes e personalidade negativa - reveladas pelas diversas condenações anteriores pela prática de crimes semelhantes registradas na folha de antecedentes do agente, o que indica que o modo intermediário para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DA BENESSE FUNDAMENTADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Encontrando-se a negativa de substituição fulcrada nos diversos registros criminais do paciente, considerados desfavoráveis, o que demonstra que a prática criminosa era rotineira, inviável acoimar de flagrantemente ilegal a decisão que entendeu não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do Código Penal.

2. Ordem denegada. (HC n.º 228.395/RJ, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 17/5/2012.)

**HABEAS CORPUS.** FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

3. Embora a reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a sequência de crimes praticados pelo paciente demonstra que o regime inicial semiaberto é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, sobretudo porque ele ostenta três condenações transitadas em julgado por delitos idênticos.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. (HC n.º 183.507/DF, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/3/2012.)

Ante o exposto, não conheço do **mandamus**.

No entanto, concedo **habeas corpus** de ofício para reduzir a reprimenda do paciente na ação penal de que se cuida a 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0213204-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 256.566 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000361505 552011 5835920118260564

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : CÍCERO ERLANIO DA SILVA FERREIRA           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.